



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, DE 2015 – COMPLEMENTAR Sen. OTTO ALENCAR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a aplicação de sanções ao Município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal e para desobrigar o titular do Município de pagar as despesas empenhadas no mandato do prefeito anterior, nos casos de perda de recursos financeiros que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** .....

§ 5º As restrições do § 3º não se aplicam aos Municípios em caso de perda de recursos financeiros, em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, oriunda de diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União e de diminuição das receitas recebidas de *royalties* e participação especial.” (NR)

“**Art. 42-A.** O titular do Município está desobrigado de pagar as despesas empenhadas no mandato anterior de outro prefeito, ressalvada a hipótese de disponibilidades financeiras suficientes em caixa, em caso de perda de recursos financeiros, em comparação ao exercício financeiro anterior, oriunda de diminuição de arrecadação dos tributos de competência própria, de diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União e de diminuição das receitas recebidas de *royalties* e participação especial.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

O cenário econômico atual é de estagnação do crescimento econômico. Como 71% do Produto Interno Bruto é oriundo da prestação de serviços, a arrecadação tributária municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá cair em 2015. Além disso, a despeito da desvalorização do real, as rendas governamentais do petróleo, *royalties* e participação especial, poderão diminuir em 2015 devido à queda do preço internacional do barril de petróleo, que, em junho de 2014, oscilava ao redor de cento e dez dólares e, hoje, tem permanecido em patamar abaixo de setenta dólares.

Ademais, a não existência de compensação aos municípios em decorrência da política de desoneração tributária federal implicou perda de recursos financeiros. Segundo o Tribunal de Contas da União, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), entre 2008 e 2012, deixou de receber R\$ 61,6 bilhões. São recursos que deixaram de ser aplicados em educação, saúde e segurança pública. Assim, em 2015, a possível queda da receita corrente líquida (RCL) aliada à política de valorização do salário mínimo, que tem aumentado o custo da folha salarial dos municípios, poderá levar as municipalidades ao descumprimento do limite total para as despesas com pessoal. Isso impedirá que elas recebam transferências voluntárias voltadas à execução de investimentos, bem como de contratar operações de crédito.

Em decorrência da queda das receitas e aumento das despesas com pessoal, os prefeitos em exercício poderão deixar despesas para o próximo mandatário sem os correspondentes recursos financeiros, no que seria uma “pedalada fiscal” municipal, a exemplo das “pedaladas fiscais” cometidas pelo Governo Federal no passado recente. Para coibir isso, é conveniente que os futuros prefeitos não arquem com esse acréscimo de despesas. Do contrário, os projetos políticos dos novos mandatários de expandir os investimentos para elevar o bem estar da população municipal estarão em riscos.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para coibir a aplicação de sanções às municipalidades que desrespeitem o limite de sessenta por cento (60%) da RCL no tocante às despesas totais com pessoal e para permitir que o titular do município se desobrigue do dever de pagar despesas empenhadas pelo prefeito anterior em caso de perda de recursos financeiros oriunda de diminuição das transferências de recursos do FPM e rendas governamentais do petróleo.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões,

  
Senador OTTO ALENCAR

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **Subseção II**

#### **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

## Seção VI

### Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF de 27/05/2015